



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025155-13.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE GAMBA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.356

APELAÇÃO Nº: 1025155-13.2022.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FELIPE GAMBA CARVALHO

APELADO(A): BANCO ITAUCARD S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: FÁBIO IN SUK CHANG

Ação revisional de contrato bancário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Previsão expressa no contrato da taxa de juros. Ausência de abusividade. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Legalidade da cobrança, segundo entendimento do STJ em recurso repetitivo, porque o valor cobrado não é abusivo e há comprovação da prestação do serviço. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Abusividade da cobrança, porque não houve demonstração da prestação do serviço. Documento juntado que se refere a pesquisa de restrições e débitos do veículo, sem a efetiva vistoria do bem. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 346/348, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário ajuizada por Felipe Gamba Carvalho em face de Banco Itaucard S/A, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observada a gratuidade processual.

O autor apela a fls. 353/368 sustentando a abusividade da taxa de juros e das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 372/382.

O recurso é tempestivo, sem recolhimento de preparo em razão da gratuidade processual.

É o relatório.

Trata-se de relação de consumo, incidente o verbete da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 297. Assim, deve ser facilitada a defesa do consumidor em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), já que as alegações do demandante são verossímeis e ele claramente é parte hipossuficiente na relação.

Disso não decorre, entretanto, a imediata declaração de abusividade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, mesmo sendo ele de adesão, cabendo a análise do caso concreto para apuração de eventual irregularidade.

As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo, em 20/04/2022, por meio de uma Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$30.272,72, a ser pago em 48 parcelas de R\$1.353,05, com a fixação de taxa de juros de 3,63% a.m. 53,40% a.a. (fls. 29/35).

Sem razão o apelante com relação à taxa de juros, que foi expressamente fixada no contrato em 3,63% ao mês.

A fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade. A Súmula 382 do STJ dispõe que “*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Não há que se falar em abusividade na cobrança da taxa de juros, inexistindo evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado. No caso, a parte não demonstrou que a taxa fixada supera de forma relevante e expressiva aquela praticada pelo mercado, estando essa prova evidentemente preclusa para o apelante.

No que se refere às Tarifas de Registro de Contrato e de Avaliação do Bem, o contrato foi pactuado sob a vigência da Resolução nº 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. O Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu, em sede de recurso repetitivo no REsp 1.578.553/SP (Tema nº

958), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, que é legal a cobrança das tarifas, desde que tenha havido efetiva prestação do serviço e que o valor cobrado não seja excessivo.

No caso em análise, a cobrança da tarifa de registro de contrato é admitida porque o contrato bancário foi firmado em 2022, o valor cobrado, R\$113,64, não se mostra abusivo (é inferior ao valor da parcela mensal) e existe comprovação de que o serviço foi prestado (fls. 305/308). Dessa forma, essa tarifa é devida.

Acontece que a cobrança da tarifa de avaliação do bem é abusiva, porque não houve comprovação da efetiva prestação do serviço. O documento juntado pelo banco, a fl. 304, se refere a uma pesquisa de restrições e débitos do veículo, inexistindo nos autos demonstração da efetiva vistoria do bem.

Nesse sentido:

“REVISIONAL. Contrato de financiamento de veículo. Capitalização de juros, em sede de cédula de crédito bancário. Possibilidade. Art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Súmulas 596 e 648 e Súmula Vinculante 7, todas do Supremo

Tribunal Federal. Súmulas 382 e 283, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Comissão de permanência. Não há previsão sob tal rubrica na cédula de crédito bancário mantida entre as partes. Juros remuneratórios que graduam os demais componentes da mora. Dinâmica permitida desde a Resolução CMN nº 4.558/2017, revogada, sucessivamente, pelas Resoluções CMN nºS 4.651/2018 e 4.882/2020, que mantiveram a possibilidade de previsão dos mesmos encargos moratórios contidos na presente cédula. Tarifa de registro do contrato. Serviço demonstrado. Cobrança legítima. **Tarifa de avaliação do bem. Serviço não comprovado. Não se confunde laudo de avaliação do automóvel com pesquisa de débitos do veículo. Abusividade reconhecida. Devida a restituição do valor.** Seguro. Ausência de contratação. Sentença reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**” (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1007697-45.2023.8.26.0068; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro:
06/02/2024)

“Apelação Cível. Contrato bancário. Ação revisional de contrato de financiamento c.c. pedido de consignação em pagamento c.c. pedido de antecipação de tutela. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Aplicação do CDC. Revisão possível, havendo abusividade. Tabela Price. Contratação inexistente. Capitalização, ademais, expressamente prevista. Legalidade. Juros. Limitação a 12% ao ano. Impossibilidade. Taxa contratada que, ademais, não se mostra abusiva a autorizar a redução para a média do Bacen. Tarifa de registro. Prova da realização da despesa. Inexistência. Devolução de rigor. **Tarifa de Avaliação de bem. Veículo usado. Termo que se trata de mera pesquisa de multas e restrições. Documento não assinado e sem prova da despesa.** Seguro. Recurso especial repetitivo nº 1.639.320/SP. Inserção abusiva em contrato. Contratação em separado. Inexistência. Abusividade caracterizada.

Restituição simples do seguro e das tarifas, com reflexo no financiamento do IOF adicional. Sucumbência recíproca. Sentença reformada em parte. Ônus sucumbenciais proporcionalmente repartidos. Recurso parcialmente provido, nos termos da fundamentação” (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1021829-63.2022.8.26.0482; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

Assim, deve ser afastada a cobrança da tarifa de avaliação do bem.

O valor cobrado indevidamente deve ser restituído de forma simples, uma vez que não houve demonstração de má-fé do banco.

Desta forma, a r. sentença deve ser reformada em parte.

Considerando a sucumbência em maior

parte, fica mantida a condenação do autor nos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86, par, único do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PARCIAL PROCEDÊNCIA** ao recurso, para declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, determinar seu afastamento, com o recálculo do débito e a devolução do valor, de forma simples, com atualização monetária desde a data do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Mantida, no mais, a r. sentença.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator